



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**

PODER LEGISLATIVO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL DA CÂMARA DE SÃO GABRIEL DA PALHA – ES.**

**Matéria:** Emenda Impositiva nº 104/2024 ao Projeto de Lei nº 93/2024.

**Objeto:** Emenda Impositiva 104/2024, de autoria do Vereador Levi Alves Pinheiro, que destina:

- 1) R\$ 36.181,62 (trinta e seis mil cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) ao Orçamento para o Exercício Financeiro de 2025, para a “ASMUG Associação dos Servidores Públicos Municipais São Gabriel da Palha”;
- 2) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Orçamento para o Exercício Financeiro de 2025, para a “Associação Esportiva Amigão F.C. São Gabriel da Palha/ES – ASESAS”;
- 3) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Orçamento para o Exercício Financeiro de 2025, para a “CARITAS Diocesana de São Mateus” e,
- 4) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Orçamento para o Exercício Financeiro de 2025, para o “Associação SOS Animais de São Gabriel da Palha”.

## I – RELATÓRIO

Em atendimento aos artigos 42 e 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico de proposições, manifesta-se a Comissão:

As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, constituem-se como o meio pelo qual os parlamentares e órgãos do Poder Legislativo atuam sobre tal proposição, acrescentando, suprimindo ou modificando itens na programação proposta pelo Poder Executivo.

Tem-se como base a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que inseriu novas disposições nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal; e o art. 63, da mesma lei.

Cumprе salientar que as emendas a LOA poderão ser admitidas somente quando forem compatíveis como PPA e a LDO, conforme preceitua o § 4º do art. 166 da CF. Além disso, estas devem indicar recursos suficientes para sua cobertura, utilizando a anulação total ou parcial da despesa anteriormente prevista (art. 166, §3º, incisos I e II), sob pena de se tornarem inviáveis.

Por fim, salienta-se que as emendas não devem desfigurar ou desnaturar a proposta inicial, e que deverão ser apresentadas de forma clara, objetiva, e ainda com todos os dados propostos pelo anexo de programas da LOA.



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003200350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Rua Ivan Luiz Barcellos, 104, bairro Glória, CEP 29780-000 - São Gabriel da Palha, ES | CNPJ 27.554.914/0001-50  
[www.camarasgp.es.gov.br](http://www.camarasgp.es.gov.br) | [camara@camarasgp.es.gov.br](mailto:camara@camarasgp.es.gov.br) | 27 3727 2252



Superadas tais colocações, segue-se para a análise da emenda em voga. No que tange a questão da titularidade de propor as emendas, entende-se cabível a proposição do Vereador. Não há, portanto, nenhum óbice em nível de competência na proposição da emenda.

## II – DESENVOLVIMENTO

Trata-se de análise técnica das emendas impositivas propostas no âmbito do orçamento do Município de São Gabriel da Palha, destinadas prioritariamente às áreas de saúde, educação, esporte e lazer, bem como à destinação de recursos a entidades de utilidade pública.

As emendas impositivas são instrumentos que conferem aos Vereadores a prerrogativa de propor a alocação de recursos públicos em áreas específicas e entidades reconhecidas, garantindo a execução obrigatória pelo Poder Executivo, respeitando os princípios constitucionais e legais.

Este parecer examina a adequação técnica, financeira e orçamentária das emendas propostas, bem como sua conformidade com os princípios de legalidade, moralidade e interesse público.

As emendas impositivas encontram amparo no artigo 166, §9º, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de execução de emendas parlamentares individuais, garantindo sua aplicação até o limite de 2% da receita corrente líquida do Município. Desse percentual, 50% devem ser destinados à saúde, em atenção ao direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal).

A destinação de recursos a entidades de utilidade pública é respaldada pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que permite parcerias com organizações sem fins lucrativos e devidamente regulamentadas, para a execução de atividades de relevante interesse público.

A Emenda Constitucional citada, assegura aos parlamentares o direito de destinar recursos de forma impositiva, reforçando o princípio da participação legislativa no planejamento e execução orçamentária, além de garantir maior transparência e responsabilidade fiscal na aplicação dos recursos públicos.

A alocação de recursos para as entidades atende a objetivos complementares ao orçamento público, fortalecendo áreas estratégicas como:

**Agricultura:** Incentivo à agricultura familiar, desenvolvimento sustentável e fortalecimento da economia local, em consonância com o art. 187 da Constituição Federal, que trata da política agrícola.





**Saúde:** Entidades voltadas à saúde, cuja destinação de recursos reforça a oferta de atendimentos e serviços de saúde, colaborando com a política de universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme os princípios da Lei nº 8.080/1990.

**Trato com os animais:** Atuação em defesa e cuidado de animais, que também reflete preocupação com a saúde pública e o bem-estar social, considerando a interação entre saúde humana e animal, conforme diretrizes de saúde única preconizadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

**Esporte e lazer:** Investimentos em esporte e lazer e educação contribuem para a promoção da qualidade de vida, incentivando práticas saudáveis e combatendo vulnerabilidades sociais. A destinação para esporte e lazer está respaldada no artigo 217 da Constituição Federal, que assegura o dever do Estado de fomentar práticas esportivas.

**Educação:** A destinação de recursos para a educação fortalece um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social e econômico do Município. Investimentos direcionados à melhoria da infraestrutura escolar, capacitação de professores, aquisição de materiais pedagógicos e promoção de atividades extracurriculares possibilitam:

1) redução das desigualdades educacionais garantindo acesso a uma educação de qualidade para crianças e jovens de diferentes comunidades.

2) fortalecimento do ensino integral oferecendo atividades que complementem a formação acadêmica e contribuam para o desenvolvimento de competências socioemocionais.

3) Incentivo à inclusão com a promoção de acessibilidade nas escolas e programas para estudantes com necessidades especiais.

Essas ações reafirmam o compromisso com o direito à educação, conforme disposto na Constituição Federal, e impulsionam o desenvolvimento sustentável do Município, ampliando oportunidades para as futuras gerações.

A destinação de emendas impositivas para saúde, educação, esporte e lazer, além do apoio a entidades de utilidade pública, reflete o compromisso do Legislativo Municipal com os princípios do interesse público e da justiça social.

As áreas de saúde e educação permanecem prioritárias, pois são direitos fundamentais que impactam diretamente a qualidade de vida da população. Da mesma forma, o incentivo ao esporte e lazer promove inclusão, saúde física e mental, sendo um importante mecanismo de integração social.

O apoio a entidades amplia o alcance das políticas públicas municipais, permitindo que setores específicos e demandas pontuais sejam atendidos de forma mais célere e eficiente.





### III - CONCLUSÃO

A Constituição Federal determina em seu artigo 166, §§ 9º a 18, o regramento das chamadas “Emendas Impositivas”.

Emendas impositivas ou orçamento impositivo são ponderações aplicadas pelos parlamentares, na monta de 2,0% (dois por cento) sobre o valor da receita corrente líquida prevista no orçamento encaminhado à Casa Legislativa, sendo necessário que metade do valor seja destinado à saúde.

Já em sede de Lei Municipal, tem-se o Decreto 3.938/2024:

“Art. 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme regras do art. 93 da Lei Orgânica do Município”.

### IV - PARECER DO RELATOR

Com relação à viabilidade técnica, conclui-se que a emenda atende ao disposto na Lei Orgânica do Municipal e ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Portanto, **PARECER É FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda Impositiva nº 104/2024 ao Projeto de Lei nº 93/2024.

São Gabriel da Palha-ES, 23 de dezembro de 2024.

  
TIAGO DOS SANTOS

Relator

  
EDILSON CARLOS GONÇALVES

Membro

  
LEONARDO GEIK

Membro

